



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.482 - MG (2015/0006711-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONSULTSOFT ENGINEERING E TRADING LTDA
ADVOGADOS : IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR
RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
RODRIGO MENEZES CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO. CUMPRIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PROPOSTA FORMULADA E O CONTRATO DEFINITIVO FIRMADO. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Concluir que os termos do contrato definitivo diferem significativamente das obrigações contraídas no contrato de cessão de crédito, trazendo prejuízo ao recorrente, demanda, de fato, a incursão no acervo fático dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.482 - MG (2015/0006711-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONSULTSOFT ENGINEERING E TRANDING LTDA
ADVOGADOS : IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR
RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
RODRIGO MENEZES CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSULTSOFT ENGINEERING E TRANDING LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e
- b) quanto à violação dos arts. 112, 113, 187, 422 e 427 do CC, aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, a saber, a existência de "divergência entre as obrigações constantes da proposta e aquelas assumidas no contrato firmado entre as partes".

Aduz que o fato de a divergência entre as propostas ser ou não significativa é irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois a questão objeto da lide é a existência ou não da divergência.

Por conta disso, pugna pelo reconhecimento da violação do art. 535 do CPC.

Afirma que a análise da ofensa aos arts. 112, 113, 187, 422 e 427 do CC não enseja o reexame de fatos e provas, vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

Alega que a afronta aos artigos indicados decorre da efetiva divergência existente entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a proposta formulada e o contrato firmado entre as partes.

Aduz que a pretensão recursal não se ampara no princípio *venire contra factum proprium*, "justamente porque o Agravado - um Sindicato não poderia firmar um contrato com conteúdo diverso daquele constante na proposta aprovada em sua Assembleia Geral Extraordinária".

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SERJUSMIG) apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 480/495).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.482 - MG (2015/0006711-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO. CUMPRIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PROPOSTA FORMULADA E O CONTRATO DEFINITIVO FIRMADO. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Concluir que os termos do contrato definitivo diferem significativamente das obrigações contraídas no contrato de cessão de crédito, trazendo prejuízo ao recorrente, demanda, de fato, a incursão no acervo fático dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Compulsando os autos, verifico que não ocorreu a alegada violação do art. 535 do CPC porquanto o Tribunal de origem analisou a indicada divergência entre as propostas formuladas e os termos do contrato firmado entre as partes, concluindo que não divergem de forma significativa, devendo ser mantido o contrato nos termos avençados.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada; seu provimento depende da existência de algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC, a saber, omissão, contradição e obscuridade.

Na espécie, inexistente a alegada omissão, pois o acórdão recorrido sobre a mencionada divergência assim se manifestou:

"Daí se extrai o elemento essencial para diferenciar a força vinculativa da proposta da eficácia obrigacional que emana do contrato preliminar ou do contrato já finalizado: a proposta obriga apenas o proponente, [...] Assim os termos da proposta de f. 26-29-TJ, embora aceitos pelos representantes legais do réu e referendados em assembléia da categoria, vinculam a própria autora [...] Ademais, deve-se observar que, se por um ângulo, a autora recebeu menos unidades de dois quartos (33 contra 48 previstas na proposta), recebeu mais das de três quartos (61 contra 56 da proposta), circunstância que autoriza a presunção de que, ao firmar o contrato definitivo, a autora reputou tais termos mais vantajosos" (e-STJ, fls. 376/377).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a parte recorrente busca tão somente rediscutir as matérias já analisadas, pleiteando a modificação do resultado do julgamento. Conclui-se, pois, que não houve ofensa ao art. 535 do CPC.

Ademais, reconhecer que os termos do contrato definitivo diferem significativamente das obrigações contraídas no contrato de cessão de crédito, trazendo prejuízo ao recorrente, demanda, de fato, a incursão no acervo fático dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

O recurso, portanto, não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por CONSULTSOFT ENGINEERING E TRANDING LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 284/STF e, subsidiariamente, da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em apelação nos autos de ação de cumprimento contratual.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CONFRONTO. PROPOSTA DE CONTRATO. ART. 427 DO CÓDIGO CIVIL. FORÇA VINCULATIVA APENAS PARA O PROPONENTE. *NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. RESERVA MENTAL. INALEGABILIDADE CONTRA O DESTINATÁRIO. ART. 110, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de cumprimento contratual é o previsto no art. 205 do Código Civil, por ser inconfundível com a pretensão de enriquecimento ilícito.

2. A proposta se distingue do contrato preliminar e do contrato já formalizado, em razão de que a força vinculativa da primeira recai apenas sobre o proponente

3. Privilegiar, em favor do proponente, os termos da proposta em detrimento do que foi, ao final, pactuado, equivaleria a dar-se guarida ao *venire contra factum proprium*.

4. Prejudicial rejeitada e recurso não provido' (e-STJ, fl. 371).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aponta a parte violação dos seguintes artigos:

a) 535 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões importantes para o deslinde da controvérsia, a saber, 'o fato de que o Recorrido – um Sindicato – não poderia ter assinado o contrato de forma diversa da estampada na proposta apresentada pela Recorrente, tendo em vista que esta proposta foi expressamente aprovada em assembléia geral extraordinária convocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente para tal fim' (e-STJ, fl. 398);

b) 112, 113, 187 e 422 e 427 do CC, pois o contrato definitivo não refletiu os termos da proposta feita pelo sindicato e aprovada em assembleia geral no que tange ao número de unidades habitacionais a serem recebidas em contrapartida aos custos do empreendimento suportados, o que teria violado os princípios da boa-fé, equidade e função social.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 535, do CPC

Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* analisou, de modo claro e objetivo, a mencionada controvérsia, decidindo que os termos da proposta apenas vinculam o proponente, *in casu*, a recorrente, concluindo ainda que as obrigações objeto da proposta e aquelas assumidas no contrato de cessão de direitos não divergem de forma significativa.

Na oportunidade, o colegiado decidiu:

'Daí se extrai o elemento essencial para diferenciar a força vinculativa da proposta da eficácia obrigacional que emana do contrato preliminar ou do contrato já finalizado: a proposta obriga apenas o proponente, [...] Assim os termos da proposta de f. 26-29-TJ, embora aceitos pelos representantes legais do réu e referendados em assembléia da categoria, vinculam a própria autora [...] Ademais, deve-se observar que, se por um ângulo, a autora recebeu menos unidades de dois quartos (33 contra 48 previstas na proposta), recebeu mais das de três quartos (61 contra 56 da proposta), circunstância que autoriza a presunção de que, ao firmar o contrato definitivo, a autora reputou tais termos mais vantajosos' (e-STJ, fls. 376/377).

Ademais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes nem a se ater aos fundamentos indicados por elas quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Assim, verifica-se que a parte recorrente busca tão somente rediscutir as matérias já analisadas, pleiteando a modificação do resultado do julgamento, de modo que não há nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Violação dos arts. 112, 113, 187 e 422 e 427 do CC

O Tribunal de origem decidiu que, ainda que o conteúdo da proposta apenas vincule o proponente, aquela não difere significativamente das obrigações contraídas no contrato de cessão de crédito, concluindo que privilegiar os termos da proposta em detrimento do pactuado seria resguardar o *venire contra factum proprium* (e-STJ, fl. 377).

Isso porque, embora a parte recorrente tenha recebido menos unidades de dois quartos que aquelas avençadas na proposta, também recebeu mais unidades habitacionais de três quartos, o que autoriza a presunção de que a autora, ao firmar o contrato definitivo, reputou os termos ali contidos mais vantajosos que a proposta.

Assim, concluir que os termos do contrato definitivo não foram vantajosos para a recorrente, violando a boa-fé, a equidade e a função social, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0006711-7

AgRg no
AREsp 650.482 / MG

Números Origem: 0024082371147 10024082371147002 10024082371147004 10024082371147005
24082371147

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSULTSOFT ENGINEERING E TRANDING LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR
AGRAVADO	: SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA RODRIGO MENEZES CARVALHO HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONSULTSOFT ENGINEERING E TRANDING LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S) IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR
AGRAVADO	: SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA RODRIGO MENEZES CARVALHO HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.